



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.001332/2006-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.818 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente GERALDO ANTUNES MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e redatora designada.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 117/191) contra decisão de primeira instância (fls. 101/109), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O contribuinte acima qualificado foi autuado, tendo lhe sido exigido o imposto suplementar de R\$5.786,00, mais multa e juros, em decorrência da dedução indevida a título de despesas médicas lastreadas em recibos sem a comprovação do efetivo pagamento/dispêndio das mesmas, tudo na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O autuado, nas fls. 01 a 17, apresenta impugnação total e tempestiva ao auto de infração, fazendo, em síntese, as seguintes alegações.

I — PRELIMINAR

Afirma não haver amparo legal para as glosas dos pagamentos a profissionais da saúde bem como inexistir proibição de pagamentos em espécie.

II — MÉRITO

Não reconhece a dívida tendo em vista ser arbitrária e indevida, uma vez que comprovou com recibos as despesas médicas. Para que não reste dúvidas, reapresenta os recibos autenticados e declarações dos profissionais que os emitiram.

Sugere que o autuante poderia ter transformado a apresentação de documentos em diligência e obteria a comprovação dos profissionais de que receberam os valores.

Apresenta dois quadros demonstrativos com o que entende como erros cometidos pelo fisco na elaboração do auto de infração, conforme fls. 09 e 10.

Manifesta seu entendimento de ser exacerbado o valor da multa. Ressalta a falta de um memorial descritivo com os cálculos dos juros e multa para com isso poder se defender e alega não saber quais são os valores devidos, compreendendo isso como de cerceio de defesa, dificultando-lhe contrapor-se ao lançamento.

Cita legislação e vários princípios fundamentais, legais e morais, e requer (1) que seja acolhida a preliminar, (2) recebida a presente manifestação de inconformidade e (3) julgado improcedente o lançamento suplementar.

Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria RFB nº 222, de 12 de fevereiro de 2008, veio o processo para julgamento nesta DRJ.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

Não constitui prova suficiente a apresentação do recibo de pagamento de despesas médicas. O contribuinte deve comprovar o efetivo pagamento confirmando a titularidade da despesa.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, lançando preliminares, combatendo o mérito e anexando os mesmos documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 03/07/2009 (fl. 115); Recurso Voluntário protocolado em 31/07/2009 (fl. 117), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 193).

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas;

Relata o Sr. AFRF, que os valores foram glosados por não comprovação do efetivo pagamento/dispêndio das mesmas.

Em sua peça de resistência, o recorrente lança preliminares que se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Explico:

Preliminar é aquilo que antecede alguma coisa. As preliminares são matérias prejudiciais de conhecimento de mérito da ação. Representam matérias de ordem processual, que impedem o exame do mérito da questão.

Nesta quadra de entendimento, as preliminares lançadas não são de mérito por não se referirem à questões prejudiciais e processuais, sendo apenas e tão somente explicações preliminares de questões de mérito.

Destaco a princípio que os autos estão bem aparelhados, não carecendo de reparos.

Diz a r. decisão que o recorrente não logrou comprovar plenamente com documentação hábil e idônea o efetivo pagamento, dispêndio destas despesas com profissionais da área da saúde, resultando na glosa dessas deduções e gerando a presente autuação.

Ressalvo numa primeira análise, que a falta de um conjunto forte de indícios nos autos capaz de ensejar dúvidas quanto a idoneidade das declarações e recibos firmados

pelos respectivos profissionais da saúde, há que se restabelecer as deduções glosadas no auto de infração.

A solução destes autos está no ônus da prova, que assim entendemos:

ÔNUS DA PROVA - cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

Os recibos apresentados fazem prova do pagamento, e as declarações apresentadas comprova que os profissionais receberam os respectivos valores, caso houvesse alguma dúvida, caberia ao fisco fazer o cruzamento de informações com os elementos apresentados.

Assim, nesta quadra de entendimento e com lastro nos documentos apresentados em sede de impugnação e de recurso, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Redatora designada

Dirirjo do i. relator quanto à possibilidade de restabelecimento das despesas médicas somente à vista dos recibos e declarações emitidas pelos profissionais, visto que foi exigida do recorrente a comprovação quanto ao efetivo pagamento das despesas médicas glosadas, conforme consignado na autuação (fl.65).

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

*Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente

para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE
RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE
PROVA PELO FISCO.*

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

*IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE
DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.*

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Portanto, os recibos e declarações emitidos pelo profissionais não são uma prova absoluta para fins da dedução.

Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. Na verdade, é não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento. A legislação tributária reproduzida outorga essa competência ao agente fiscal. Negar tal permissão significa avançar indevidamente sobre a condução da ação fiscalizadora estatal, restringindo o dever legal de investigação dos fatos, devidamente autorizado pela norma regulamentar.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Importa salientar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado, visto que o uso de deduções em sua declaração de ajuste reduz a base de cálculo do IR. Dessa feita, incabível sua argumentação acerca do Fisco diligenciar junto aos profissionais, uma vez que, repise-se, o ônus da prova é do contribuinte.

Esclareça-se que a exigência da comprovação da efetividade do pagamento não conflita com a presunção de boa-fé da contribuinte, porquanto não se cogita, naquele momento, da existência de má-fé na conduta do fiscalizado, mediante a prática de atos de falsidade, que levaria à aplicação de penalidade majorada.

As alegações de que os profissionais teriam declarado rendimentos à RFB e de que o contribuinte disporia de renda suficiente para respaldar os pagamentos não socorrem o recorrente, visto que lhe foi exigida a comprovação do efetivo pagamento dessas despesas.

Assim, na ausência da comprovação exigida, as glosas devem ser mantidas.

Quanto à multa de ofício e aos juros, esclareço que a apuração de infrações no curso da ação fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante a lavratura da notificação e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício e os juros, nos termos dos arts. 44, I, e 61, §3º da Lei nº 9.430/96. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da sua monta. Assim, há que se reputar correta a aplicação da multa de ofício com o percentual de 75%, legalmente prevista nos casos de lançamento de ofício de tributo, bem como a cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumuladas mensalmente. Registro que o demonstrativo de apuração da multa de ofício e dos juros de mora faz parte do auto de infração (fl.209).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez